SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002815-16.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Celso Luís Casale

Requerido: CVC- BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado com as rés a realização de viagem com partida prevista para o dia 28 de dezembro/2013 e retorno, para 04 de janeiro/2014.

Alegou ainda que no dia 27 de dezembro foi surpreendido com a alteração unilateralmente feita para a data da saída da viagem, a qual então se daria no dia 29 de dezembro, o que implicaria o retorno tardio e atrapalharia inúmeros compromissos que havia assumido.

Sem conseguir uma solução para o impasse, solicitou a rescisão do contrato no mesmo dia 27 de dezembro, sem que recebesse até o momento o valor que despendeu.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> da segunda ré suscitada em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade dela deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque o documento de fls. 12/18 deixa clara a ligação de ambas as rés com os fatos noticiados.

Bem por isso, reconhece-se a legitimidade da segunda ré para que figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial arguida no particular, pois.

No mérito, é certo que de início a viagem em apreço estava programada para acontecer entre os dias 28 de dezembro e 04 de janeiro, sem previsão do horário em que se daria.

Ao receber em 27 de dezembro o <u>voucher</u> respectivo, o autor constatou a modificação dos dias de embarque (para 29 de dezembro) e de retorno (para 05 de janeiro), diversamente do que tinha sido ajustado.

Ademais, consignaram-se então os horários pertinentes, vale dizer, a saída sucederia às 00h:30min e o regresso, às 02h:45min.

É o que se dessume do documento de fl. 26.

O autor então manifestou o seu direito de

rescindir o contrato (fl. 28).

Assentadas essas premissas, reputo que a

pretensão deduzida prospera em parte.

Muito embora as rés não tenham comprovado por quais razões foram feitas as alterações aludidas, estas não se revelaram de monta.

Na verdade, como não se avençara o horário para a saída e chegada do autor, é indiscutível que poderia dar-se a qualquer momento, inclusive à noite.

Nesse contexto, o atraso em trinta minutos e duas horas e quarenta e cinco minutos, respectivamente para o embarque e o desembarque, tendo como parâmetro o final dos dias em que teriam vez, não se me afigura relevante.

A circunstância de passar-se de um um dia para o outro poderia até trazer consequências negativas ao autor, mas desde que importasse alteração de várias horas em que eventuais programações previamente ajustadas se perderiam.

Não foi isso o que se deu na espécie vertente, porquanto como inocorreu estipulação sobre as saída e chegada do autor elas poderiam suceder indistintamente nos dias determinados.

A conjugação desses elementos denota que a ré não perpetrou ato ilícito passível de render ensejo a danos morais ao autor.

Como destacado, a alteração verificada não foi de vulto, mostrando-se insuscetível de provocar sofrimento profundo ou abalo emocional consistente ao autor (ausente, ademais, a prova concreta de que ele autor perderia compromissos determinados com a nova estipulação), que em última análise traduziriam os danos morais indenizáveis.

É por isso que no particular não prospera a

pretensão deduzida.

Solução diversa aplica-se ao pedido para a

restituição do montante pago.

Exercendo seu direito à rescisão do contrato, deverá o autor arcar com a multa de 20% do valor da viagem, na esteira do que dispõe a cláusula 4.2.3 do contrato celebrado (fl. 15).

A devolução, portanto, corresponderá a R\$ 10.589,31, impondo-se sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa em detrimento do autor com o pagamento por serviços que não lhe foram prestados.

Por fim, consigno que essa alternativa dispensa a suspensão dos pagamentos ainda porventura pendentes de realização a cargo do autor para quitação do preço da viagem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 10.589,31, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA